



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

### PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

**Referência:** Projeto de Lei 19/2021

**Autoria:** Vereador Jocemar Patrício Alves dos Santos

*Dispõe sobre o projeto de lei que estabelece a regulamentação do nome do beco situado próximo ao campo do 14 com entrada pela rua Humberto Degrazia como “Beco do 14 de Julho”.*

### I- RELATÓRIO

O Poder Legislativo Municipal de Itaqui/RS solicita orientação acerca da viabilidade técnica do Projeto de Lei n.º 19/2021, que tem como objeto normativo, estabelecer a regulamentação do nome do beco situado próximo ao campo do 14 com entrada pela rua Humberto Degrazia como “Beco do 14 de Julho”.

Acompanha o Projeto de Lei, a justificativa, Orientação Técnica do IGAM n.º 20.304/2021 e Informação Técnica n.º 2.840/2021 da DPM.

É o relatório.

### II- ANÁLISE JURÍDICA

#### II.I Da competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

Ainda, trata-se de Projeto de Lei onde a propositura é de competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, conforme artigo 53, alínea p, da Lei Orgânica Municipal.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

**Art. 53.** Compete privativamente ao Prefeito:

p) oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, sem prejuízo da competência concorrente do Poder Legislativo;

Assim, opina como favorável, quanto a **competência e iniciativa** do Projeto de Lei em análise.

### II.II Considerações acerca do Projeto de Lei

Pelo que se verifica o Projeto de Lei 19/2021, busca regulamentar o nome do Beco localizado na Rua Humberto Degrazia, entre as Ruas David Canabarro e Rua Borges do Canto.

Dessa forma, é necessário que seja averiguado, em âmbito local, quanto às matrículas correspondentes ao local, especialmente quanto à oficialização do loteamento ou desmembramento, servidão, ou outro instituto em processo administrativo próprio e devidos encaminhamentos no respectivo Cartório de Registro e Imóveis.

Veja-se que o conceito de beco, por exemplo, não consta com esta designação no Código Brasileiro de Trânsito:

Art. 2º—São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

O art. 100 do Plano Diretor de Iatqui considera arruamento:

**§3º**—Considera-se arruamento:

**I** – o sistema viário constante de projeto de loteamento;

**II** – o prolongamento ou abertura de vias projetado em glebas de domínio público ou privado, com vistas a possibilitar o desmembramento para edificação;

**III** – o prolongamento de vias ou aberturas das vias projetadas, por iniciativa do Município, com vistas a dar continuidade ao sistema viário.

**§4º**—Equipara-se ao loteamento, para efeitos desta Lei, o arruamento referido no inciso II do parágrafo anterior.

Deste modo, a análise dependerá da comprovação e/ou declaração de domínio público e oficialidade do espaço referido, bem como de enquadramento em alguma das hipóteses previstas de arruamento no Plano Diretor.

A análise documental deve demonstrar se está diante de algum instituto do direito civil, como, por exemplo, de servidão de passagem ou direito de passagem e se o decorrer do tempo já garantiu domínio público. Sendo assim, é preciso verificar a documentação relacionada à localidade para análise de viabilidade da proposição.

Verificadas as situações acima e comprovado atendimento às leis de parcelamento do solo urbano e do direito civil, confirmando o domínio público pelo passar do tempo e sua declaração ou outra forma que legitime a alteração da denominação pelo Município, passa-se a verificar as normas em âmbito local com critérios de denominação.

Por fim, se faz necessária revisão da técnica legislativa em toda extensão, com base na Lei Complementar nº 95, de 1998.

### II.III – Da denominação das Vias Públcas



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

A Lei Orgânica Municipal, bem como o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, não trazem nenhuma especificação quanto aos regramentos acerca de como devem ser feitos as denominações de logradouros públicos.

A Lei Federal n.º 6.454/77, em seu artigo 1º, proíbe atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Destarte, não registramos na proposição qualquer irregularidade que possa impedir a apreciação da denominação pretendida pelo Projeto de Lei pelo Plenário, considerando os aspectos de interesse público.

### II.III – Sugestões de alterações redacionais

Essa Assessoria Jurídica apresenta sugestões de alterações redacionais para melhor aplicabilidade do Projeto de Lei.

A ementa de uma lei é parte do preâmbulo que sintetiza o conteúdo da lei, a fim de permitir, de modo imediato, o conhecimento da matéria legislada, devendo guardar estreita correlação com a ideia central do texto, bem assim com o art. 1º do ato proposto.

Nesse sentido, sugere-se que seja suprido o termo “Projeto de Lei” da Ementa, uma vez que após sua publicação será Lei e não fará sentido conter na ementa. Sugere-se a seguinte redação: “Dispõe sobre a denominação e regulamentação do nome do beco situado próximo ao campo do 14 com entrada pela rua Humberto Degrazia como *“Beco do 14 de Julho”*.

Ainda, pelo que se verifica o Projeto de Lei busca regulamentar o nome do Beco na Rua Humberto Degrazia, entre as Ruas David Canabarro e Rua Borges do Canto. Consultando as leis municipais, verifica-se que nunca foi legislado sobre a denominação do local.



## CÂMARA DE VEREADORES DE ITAQUI-RS PALÁCIO RINCÃO DA CRUZ

Sendo assim, confirmado o domínio público através de documentação, sugere-se que o artigo 1º conste detalhadamente o local, a ser regularizada a denominação. Exemplo: Art. 1º Denomina-se como “Beco 14 de julho”, o arruamento localizado na Rua Humberto Degrazia, entre as Ruas David Canabarro e Rua Borges do Canto, situado no Bairro da Várzea.

O artigo 3º não se faz necessário constar no Projeto de Lei, apenas deve ser incluído junto as justificativas.

Demais dispositivos constantes no Projeto não encontram óbices quanto a técnica legislativa prevista da Lei Complementar 95/1998.

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica conclui-se que a viabilidade jurídica da preposição depende das verificações e ponderações expostas nesse Parecer Jurídico, bem como Orientação Técnica do IGAM.

Ressalta-se que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Itaqui/RN, 13 de agosto de 2021.

A handwritten signature in cursive script, reading "Nagielly Cigana Mello".

Nagielly Cigana Mello,  
Assessora Jurídica.  
OAB/RN 113.980